

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

A **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee)**, entidade sindical de grau superior do sistema confederativo brasileiro, representante dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, definidos pelo Art. 61, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei N. 9.394/96, como profissionais da educação escolar, sediada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Edifício Seguradoras, 15º andar, CEP: 70.340-906, na cidade de Brasília, Estado Distrito Federal, inscrita no CNPJ (MF) sob o N. 26.964.478/0001-25, neste ato representada por seu coordenador-geral, GILSON LUIZ REIS, e por seus procuradores abaixo discriminados, que receberão as intimações de estilo, respeitosamente, dirige-se à digna e honrada presença de V. Ex^ª, para, com amparo no Art. 102, I, 'a', e 103, IX, da Constituição Federal (CF), ajuizar a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI), COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR, com a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade do Art. 1º, §§ 3º, III, 6º e 7º da Lei N. 14.151/2021, com a redação dada pela Lei N. 14.311, publicada no Diário Oficial da União (DOU), edição de 9 de março de 2022; fazendo-o pelas razões de direito a seguir elencadas:

I - Da legitimidade da requerente

2 A requerente, como atesta o seu registro sindical, anexo, é entidade de grau superior do sistema confederativo brasileiro, com base em todo o território nacional, representando as entidades sindicais a ela filiadas, que abrigam em seu seio mais de 1 milhão de profissionais da educação escolar, empregados em escolas particulares, em âmbito nacional, o que lhe confere legitimidade para ajuizar a presente ADI, por força do disposto no Art. 103, inciso IX, da CF.

3 Registra-se, por ser oportuno e pertinente, que essa excelsa Corte já reconheceu expressamente e solenemente a legitimidade da autora para ajuizar ações desse jaez, por duas vezes, sendo a primeira na ADI 5537 e, a segunda, na ADI 6312, ambas relatadas pelo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.

4 Ainda, por ser oportuno e pertinente, traz-se à baila excerto da Ementa do Acórdão proferido na ADI 6312 quanto à legitimidade e ao interesse de agir da autora, em caso desse jaez:

"[...]

2. Ainda em sede preliminar, reconheço a legitimidade ativa da requerente nos termos dos arts. 2º, inciso IX, da Lei nº 9.868/1999, e 103, inciso IX, CF. A CONTEE é confederação de abrangência nacional que congrega federações relativas a entidades sindicais representativas dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino.

A sua atuação possui pertinência temática com a matéria discutida na presente ação, pois há interesse dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino no debate a respeito da regulação da idade de corte para ingresso no ensino fundamental. Não bastasse isso, a requerente possui, entre as suas finalidades institucionais, a garantia da observância dos direitos fundamentais, individuais e sociais, assegurados na CF/88 e a luta pelo direito ao acesso e à permanência de todos no sistema de ensino (art. 3º, VII e VIII, de seu Estatuto Social – Doc. 7)".

II - Do ato normativo impugnado

5 Impugnam-se os §§ 3º, III, 6º e 7º do Art. 1º da Lei N. 14.151, de 12 maio de 2021, com a redação dada pela Lei N. 14.311, publicada no DOU, edição do dia 9 de março de 2022, por afronta direta aos Arts. 1º, IV, 5º, caput, 170, caput e inciso III, 193 e 196 da Constituição Federal (CF), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Preâmbulo e Arts. 1º e 3º, e, ainda, a farta e sedimentada jurisprudência dessa excelsa Corte, firmada na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6586, nas arguições de descumprimento de preceitos fundamentais (ADPFs) 756 e 898 e no agravo em recurso extraordinário (ARE) 1267879, com ementas reproduzidas, em seu inteiro teor, linhas abaixo.

6 Eis o inteiro teor dos dispositivos legais que se impugnam:

"LEI Nº 14.311, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho

presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021](#), para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º O art. 1º da [Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

[...]

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

[...]

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes”

III - Da afronta aos preceitos constitucionais retrocitados, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, às garantias e à jurisprudência dessa excelsa Corte

7 A pretexto de proteger o “direito fundamental de autodeterminação individual” como se ele fosse absoluto e transcendental, que não se sujeita a nenhuma regra nem pudesse sofrer limitações em prol do bem maior que é a defesa do direito do direito coletivo (da comunidade, em sentido estrito e amplo), os dispositivos impugnados, já ao primeiro sopro, revelam exatamente o oposto.

8 De plano, extrai-se de sua literalidade que afrontam os fundamentos da República, consubstanciados na dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF) e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV, da CF), bem como os fundamentos da ordem econômica (Art. 170, caput e inciso III, da CF), do primado do trabalho (Art. 193 da CF) e da saúde como direitos de todos e dever do Estado e da sociedade (Art. 196 da CF).

9 E mais: do seu cotejo com o Preâmbulo e com os Arts. 1º e 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos — que é, por assim dizer, a Carta Política que se avulta sobre todas as cartas de igual jaez, no âmbito de cada País, filiado à Organização das Nações Unidas (ONU) —, extra-se que seus comandos afrontam todos os valores universais que aqueles encerram, sem os quais a humanidade se desumaniza: senão, veja-se:

“Declaração Universal dos Direitos Humanos Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

[...]

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o

respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

[...]

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

10 Ao contrário do que asseveram os dispositivos legais impugnados, o que os move não é incolumidade do direito fundamental da “autodeterminação individual” que, no caso concreto, cinge-se à autorização expressa para que se negue a ciência e o reconhecimento da imunização contra a Covid-19 como única e eficaz medida de salvação de vidas contra os efeitos deletérios e impiedosos decorrentes da contaminação pelo coronavírus, que, desesperadamente, só no Brasil, já ceifou quase sete centenas de milhares de vidas.

11 O que visam tais dispositivos, a rigor, para além de abrir largos ao suicida negacionismo, é tão somente dar segurança jurídica às empresas que empregam gestantes que se recusam a imunizar-se, fazendo-o em absoluto desequilíbrio dos fundamentos da ordem econômica, que, literalmente, são a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (Art. 170, caput, da CF).

12 Os referidos dispositivos, em expressa e solene declaração de menoscabo a esses fundamentos e ao da função social da propriedade (Art. 170, III, da CF) que deles se emana, só têm como relevantes a segurança jurídica da empresa, que, não obstante seu lugar de destaque, jamais pode ser buscada em detrimento do bem maior que é a defesa da vida humana, tanto no

plano individual quanto do coletivo, sendo que, em absoluto, um não prescinde do outro.

13 Ao autorizar a volta ao trabalho presencial, que importa o convívio direto e cotidiano de todos com os demais trabalhadores da empresa, àquelas que se recusam a imunizar-se, os comentados dispositivos legais desprotegem a vida da gestante que assim age, aquela que ela carrega em seu ventre, que não pode ser por ela desprezada e posta em risco voluntário, e a de todos os demais, que, a toda evidência, podem ser agentes de contaminação das duas vidas, que não se separam, bem como ser pela gestante contaminados. O certo é que esse teratológico disparate legal importa risco iminente e alto potencial de letalidade e/ou de danos irreparáveis a todos quantos, de forma direta ou indireta, participam do ambiente de trabalho.

14 Essa assertiva é facilmente comprovada com o uso do silogismo, magnificamente construído em versos, por Gregório de Matos — boca do inferno —, no seu enigmático e emblemático poema “Ao Braço do Mesmo Menino Jesus Quando Apareceu”:

“O todo sem a parte não é todo/A parte sem o todo não é parte/ Mas se a parte o faz todo, sendo parte/Não se diga que é parte, sendo todo”.

15 Os dispositivos legais retro impugnados, deleteriamente, fazem com que a parte se faça o todo, e, por conseguinte, para além do desprezo à incolumidade física e mental dos envolvidos, de forme direta e por via oblíqua, deixe todos vulneráveis e suscetíveis de contaminação e de letalidade; fazendo-o, insista-se, para negar a ciência e revestir-se de manto absoluto os interesses econômicos, rompendo o dever de cooperação e fraternidade cravado no Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

IV - Da afronta às reiteradas decisões dessa excelsa Corte, em defesa da saúde plena e do bem-estar de todos, que encerra a inviolabilidade do direito à vida (Art. 5º, caput, da CF)

16 Esse escancarado e extremo descaso com a saúde e a proteção social coletiva nada mais é do que a repetição, agora, com requinte de maior potencial de danos irreparáveis, de medidas desse jaez já rechaçadas por essa excelsa Corte, tais como aquela baixada pelo MEC, por meio do Despacho datado de 29 de dezembro de 2021, que proibiu as universidades federais de exigirem comprovante de vacinação, e a baixada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, por meio da Portaria N. 620/2021, que proibiu os empregadores de fazer igual exigência.

17 Como é consabido, o Despacho do MEC foi suspenso liminarmente por decisão do ministro Ricardo Lewandowski proferida na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 756, referendada pela maioria dos demais ministros, assim exarada:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022"

18 Já a Portaria N. 620/621, questionada pela arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 398, também foi suspensa, por decisão do ministro Roberto Barroso, acolhida pelos demais, com a seguinte Ementa:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PANDEMIA DE COVID-19. PORTARIA MTPS Nº 620/2021. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO. ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Portaria MTPS nº 620/2021 proíbe o empregador de exigir documentos comprobatórios de vacinação para a contratação ou manutenção da relação de emprego, equiparando a medida a práticas discriminatórias em razão de sexo, origem, raça, entre outros. No entanto, a exigência de vacinação não é equiparável às referidas práticas, uma vez que se volta à proteção da saúde e da vida dos demais empregados e do público em geral.

2. Existe consenso médico-científico quanto à importância da vacinação para reduzir o risco de contágio por Covid-19, bem como para aumentar a capacidade de resistência de pessoas que venham a ser infectadas. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a vacinação compulsória, não por sua aplicação forçada, mas pela adoção de medidas de coerção indiretas. Nesse sentido: ARE 1.267.879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6.586 e 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3. É da natureza das relações de trabalho o poder de direção do empregador e a subordinação jurídica do empregado (CF, art. 7º c/c CLT, arts. 2º e 3º). O descumprimento, por parte do empregado, de determinação legítima do empregador configura justa causa para a rescisão do contrato de trabalho (CLT, art. 482, h). É importante enfatizar

que constitui direito dos empregados e dever do empregador a garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável (CF/1988, art. 7º, XXII, e art. 225).

4. Acrescente-se, ainda, que a extinção da relação de trabalho, mesmo sem justa causa, é um direito potestativo do empregador, desde que indenize o empregado na forma da lei (CF/88, art. 7º, I). Do mesmo modo, a atividade empresarial sujeita-se à livre iniciativa e à liberdade de contratar, competindo ao empregador estabelecer estratégias negociais e decidir sobre os critérios de contratação mais adequados para sua empresa (CF, art. 170).

5. Ato infralegal, como é o caso de uma portaria, não é instrumento apto a inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações trabalhistas (CF, art. 5º, II). Tampouco pode limitar o sentido e alcance de normas constitucionais. Até mesmo a lei encontra limites na restrição de princípios e direitos fundamentais.

6. Note-se, por fim, que o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da portaria apenas restabelece o direito do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Não significa, porém, que ele deva necessariamente fazê-lo, cabendo-lhe ponderar adequadamente as circunstâncias do caso concreto.

7. Deferimento da cautelar, para suspender os dispositivos impugnados. Fica ressalvada a situação das pessoas que têm expressa contra-indicação médica à vacinação, fundada no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19 ou em consenso científico, hipótese em que se deve admitir a testagem periódica”.

19 As duas decisões acima, abrangendo as universidades, a primeira, e todos os empregadores, a segunda, ratificam a jurisprudência dessa excelsa Corte quanto à obrigatoriedade de vacinação contra a Covid-19, firmada a partir do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6586, resumida na seguinte Ementa:

"Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA . ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, afluivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao 'pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas', bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v)

sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

20 No julgamento do agravo em recurso extraordinário (ARE) 1267879, de matéria idêntica, o STF fixou a seguinte tese vinculante, ou seja, que obriga a todos:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.103 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020" (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A Ementa do Acórdão proferido no citado ARE acha-se assim exarada:

"Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio

ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovisamento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".

21 Frise-se que o Art. 3º da Lei N. 13979/2020, julgado constitucional pelo STF, autoriza o poder público da União, estados, municípios e Distrito Federal a adotar, com força cogente, medidas desse jaez.

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

[...]

III - determinação de realização compulsória de:

[...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

[...]

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

V - Do pedido liminar de medida cautelar, em sede de tutela de urgência

22 A teor do disposto no Art. 300 do Código de Processo Civil (CPC):

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

23 No caso concreto, ora sob discussão, a juízo da autora, acham-se presentes todos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito nele postulado, o perigo de dano a toda a comunidade, no âmbito de cada empresa que emprega gestantes.

24 Ademais, ao reverso do que prevê o § 3º do Art. 300 do CPC, sob destaque, o perigo de irreversibilidade existe para a comunidade retro referenciada, em eventual negativa da concessão liminar da ora requerida tutela de urgência; jamais, em razão de sua concessão.

25 Assim sendo, a autora requer a V. Exª que, para a segurança e garantia jurídica de todos trabalhadores empregados e suas famílias, conceda-lhe, liminarmente, a tutela de urgência, determinando a suspensão do inteiro

teor dos dispositivos da Lei N. 14.151/2021, com a redação pela Lei N. 14.311, de 9 de março de 2022, ora sob impugnação, por afronta direta ao que preconizam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal e a já sedimentada jurisprudência dessa Corte quanto à defesa da inviolabilidade da vida, no plano individual e coletivo, e ao inafastável dever de velar, zelar e garantir o bem-estar e à saúde plena de todos que habitam o solo brasileiro.

VI - Dos pedidos finais

Ante ao exposto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), requer a V. Ex^ã:

1 - Liminarmente, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, a teor do disposto no Art. 102, inciso I, alínea "p" da CF c/c o 10, § 3º, da Lei N. 9.868/1999, objetivando a suspensão imediata do inteiro teor dos dispositivos da Lei N.14.151/2021, com a redação dada pela Lei N. 14.311, de 9 de março de 2022, ora impugnados.

2 - A notificação dos excelentíssimos presidentes da República e do Congresso Nacional para que prestem as informações necessárias, caso as entendam pertinentes.

3 - Em seguida, seja ouvido o Ilustríssimo Representante do Ministério Público Federal.

4 - Por derradeiro, em julgamento de mérito, seja confirmada a Medida Cautelar, concedida liminarmente em tutela de urgência, afastando-se, em definitivo, do mundo jurídico, os dispositivos da Lei N.14.151, com a redação pela Lei N. 14.311, de 9 de março de 2022, por ela suspensos, que a fulminam de inconstitucionalidade absoluta.

Finalmente, como prova do alegado, instrui a presente exordial com cópia de inteiro teor da Lei ora impugnada.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 21 de março de 2022.

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
OAB/GO 14.090